



**LEI Nº 1.462, DE 06 DE MAIO DE 2009.**

*Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos do Município de São José do Vale do Rio Preto.*

## **O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO**

**Faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** - As consignações em folha de pagamento dos servidores públicos do Município de São José do Vale do Rio Preto dar-se-ão em observância as disposições desta Lei.

**Art. 2º.** - As consignações em folha de pagamento de que trata esta Lei classificam-se em compulsórias e facultativas, assim definidas:

**I** - consignações compulsórias são os descontos e recolhimentos efetuados por força de lei, determinação judicial ou administrativa;

**II** - consignações facultativas são os descontos efetuados na remuneração do servidor, condicionadas a prévia e expressa autorização deste, relativamente às importâncias destinadas à satisfação de obrigação por ele assumida com alguma das entidades referidas no art. 5º desta Lei, condicionada a existência prévia de convênio celebrado entre a Administração e a consignatária.

**§ 1º.** - O lançamento das consignações compulsórias ocorrerão sempre de forma prioritária em relação às consignações facultativas e ultrapassados os limites fixados nesta Lei as primeiras serão lançadas em detrimento das demais.

**§ 2º.** - As consignações obrigatórias e facultativas serão processadas de igual modo na folha de pagamento da remuneração de férias.

**Art. 3º.** - A averbação de consignações em folha de pagamento na modalidade facultativa constitui mera facilidade colocada à disposição tanto do servidor quanto das consignatárias, não resultando daquela qualquer responsabilidade solidária e/ou subsidiária da Administração Pública Municipal.

**Parágrafo Único** - Os saldos devedores de empréstimo tomados por servidores para serem pagos mediante consignação em folha de pagamento existentes à época da exoneração e/ou demissão daqueles ou da suspensão do lançamento de tais consignações na forma do estabelecido desta Lei, não é responsabilidade da Administração devendo ser exigido diretamente do servidor que tiver sido beneficiado.

**Art. 4º.** - Podem ser consignados em folha de pagamento, em caráter facultativo:

**I** - mensalidades instituídas para custeio de entidades de classe e associações, inclusive as sindicais de qualquer grau;

**II** - reembolso de despesas efetuadas com a compra de gêneros alimentícios perante sociedades cooperativas de gêneros alimentícios;



## Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto Gabinete do Prefeito

**III** - contribuição para planos de seguro e de previdência complementar, planos de saúde e odontológico;

**IV** - prestações e amortizações referentes a financiamento de imóvel residencial e a empréstimo pessoal concedidos por sociedades cooperativas de crédito e por instituições financeiras públicas ou privadas;

**Art. 5º.** - Podem ser consignatárias, em caráter facultativo:

**I** - entidades representativas de classe e associações, inclusive as sindicais de qualquer grau, todas constituídas e integradas por servidores nas condições estabelecidas nesta Lei;

**II** - sociedades cooperativas de gêneros alimentícios, constituídas e integradas por servidores públicos e/ou pensionistas;

**III** - sociedades cooperativas de crédito, constituídas e integradas, exclusivamente, por servidores públicos e pensionistas municipais, desde que em conformidade com as exigências da Lei Federal nº. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e devidamente registradas junto ao Banco Central do Brasil;

**IV** - entidades instituidoras de plano de previdência complementar, planos de seguro, planos de saúde e odontológico;

**V** - instituições financeiras públicas e privadas;

**VI** - órgãos da Administração Pública direta e indireta instituídos pelo Poder Público de qualquer nível de governo.

**Art. 6º.** - Em se tratando de consignações facultativas, competirá ao setor competente de cada Poder ou órgão de administração indireta, a ser indicado em regulamento, formalizar o respectivo termo de convênio, declarar habilitada a consignatária e autorizar a averbação das consignações.

**Art. 7º.** - O somatório das consignações compulsórias e facultativas não poderá exceder 60% (sessenta por cento) da totalidade da remuneração do servidor, respeitado, em qualquer hipótese, o limite máximo de 30% (trinta por cento) para as consignações facultativas.

§ 1º. - Para o cálculo dos percentuais de que trata o “*caput*” deste artigo será considerado a remuneração do servidor já deduzido os valores correspondentes a contribuição previdenciária oficial e imposto sobre a renda retido na fonte.

§ 2º. - Não serão consideradas para os fins desta Lei espécies remuneratórias de caráter temporário ou variável, tais como horas extras e indenizações e outras que não tenham sido definitivamente incorporadas ao patrimônio do servidor.

§ 3º. - Observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. desta Lei e tendo sido excedido o primeiro limite de que trata o “*caput*” deste artigo, serão suspensas as consignações facultativas por último averbadas, até que se restabeleça a margem consignável.

§ 4º. - As parcelas não consignadas referentes a empréstimo pessoal em determinado mês por insuficiência de margem poderão ser objeto de novo lançamento, a critério da entidade consignatária, a partir do mês subsequente à data prevista para o término dos descontos em folha de pagamento do servidor.



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto  
Gabinete do Prefeito

**Art. 8º.** - As consignações facultativas poderão, a qualquer tempo, ser suspensas, no todo ou em parte, por interesse da Administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade da medida e a ampla defesa e o contraditório.

**Parágrafo Único** - A Administração notificará, por escrito, a consignatária, sobre a suspensão do desconto, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo apresentar a(s) justificativa(s) e enviar planilha discriminando os valores já descontados e os valores e parcelas que deixarão de ser consignadas e termo de ciência do servidor.

**Art. 9º.** – O setor competente de cada Poder ou órgão de administração indireta, a ser indicado em regulamento:

I - prestará aos servidores e às entidades consignatárias as informações necessárias para a consignação em folha de pagamento;

II – quando solicitado, informará ao servidor interessado a possibilidade e os limites nos quais puderem ser lançadas consignações facultativas para desconto em folha de pagamento;

III – lançará na folha de pagamento dos servidores os valores por eles devidos às entidades consignatárias, observados os limites estabelecidos nesta Lei, e providenciará o repasse de tais valores àquelas até o quinto dia útil do mês subsequente, se o pagamento ao servidor ocorrer dentro do próprio mês, ou até o oitavo dia útil após a data do pagamento, quando este ocorrer no mês subsequente.

**Art. 10** - As consignações facultativas lançadas em folha poderão ser canceladas:

I - por interesse da Administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade da medida e os princípios da ampla defesa e do contraditório;

II - por interesse da entidade consignatária, expresso por meio de comunicação formal encaminhada ao setor competente de cada Poder ou órgão de administração indireta, a ser indicado em regulamento;

III - por interesse do servidor, mediante aquiescência da consignatária.

**Art. 11** - Os Chefes de cada um dos Poderes Municipais e os dirigentes dos órgãos de administração indireta poderão cada qual no âmbito de sua competência, baixar os regulamentos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento da presente Lei.

**Art. 12** – Os convênios já firmados pela Administração com entidades consignatárias em favor das quais vêm sendo realizadas consignações em folha de pagamento, serão revistos no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados do início da vigência desta Lei de forma tal a se ajustarem às suas disposições.

**Parágrafo Único** - Decorrido o prazo de que trata o “*caput*” deste artigo, serão compulsoriamente canceladas as consignações que deixarem de atender aos critérios estabelecidos nesta Lei.

**Art. 13** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.



Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto  
Gabinete do Prefeito

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE  
DO RIO PRETO**, em 06 de maio de 2009.

**ADILSON FARACO BRUGGER DE OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal

**José Otávio Branco da Cunha**  
Procurador Geral do Município

**Janir Ferreira de Oliveira**  
Secretário de Administração

**Nei Gonçalves Machado**  
Secretário de Fazenda

Certifico que a presente Lei foi afixada em local de estilo, para sua respectiva publicidade.

Em, 06 de maio de 2009.

**Gilmar dos Santos Esteves**  
Chefe de Gabinete